



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2126751-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante ANDRE VINICIUS SANTOS SIQUEIRA, é agravado OLANÍCIO ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32975

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2126751-27.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ANDRÉ VINICIUS SANTOS SIQUEIRA

AGRAVADO: OLANÍCIO ALVES

COMARCA: SANTOS

JUIZ: RODRIGO GARCIA MARTINEZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. *Admite-se a quebra de sigilo bancário em situações excepcionais de execuções frustradas, como ultima ratio, ou seja, quando os demais meios típicos e atípicos de satisfação do crédito se revelarem ineficazes e houver, simultaneamente, indícios de sonegação patrimonial fraudulenta. Precedentes desta C. Câmara. No caso, todavia, não há qualquer indício de ocultação patrimonial, comportamento ilícito que não se extrai da mera inexistência de bens penhoráveis. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.***

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 674 dos autos originários que, em incidente de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de obtenção de extratos bancários do executado, porque constitui medida de exceção e que implica quebra de sigilo bancário, providência que reclama a existência de elementos indicativos de fraude, o que não se extrai da mera ausência de bens penhoráveis não é indicativo de fraude.

Insurge-se o exequente alegando que a r. decisão contraria o disposto nos arts. 15 e 24, §§ 3º e 5º, da Portaria CNJ nº 04/2024, que regulamenta o uso da ferramenta SISBAJUD, inclusive para rastreamento patrimonial. O devedor está ocultando patrimônio com o intuito de frustrar a execução, como demonstram as movimentações bancárias irregulares identificadas nas pesquisas realizadas por intermédio dos sistemas BACENJUD,

INFOJUD, SISBAJUD, SNIPER e ARISP. O executado atua como agente de jogadores de futebol, atividade que pode facilitar a ocultação de ativos. Invoca os princípios da cooperação processual (art. 6º, do CPC) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF). Ressalta o insucesso das pesquisas anteriores, a existência de indícios de fraude patrimonial e o interesse público na efetividade da jurisdição. Requer a reforma da r. decisão para que seja deferida a utilização do Módulo de Afastamento de Sigilo do SISBAJUD.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo, por ser o agravante beneficiário da gratuidade da justiça (fls. 510 da origem).

Contraminuta dispensada, ante a inexistência de prejuízo ao agravado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em 01.07.2016, transitou em julgado a r. sentença que julgou procedente ação de despejo por falta de pagamento ajuizada por ESPÓLIO DE HUMBERTO DA CRUZ FERREIRA em face de OLANÍCIO ALVES, condenado o réu ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado do autor, Dr. ANDRÉ VINÍCIUS SANTOS SIQUEIRA.

Em 26.10.2016, o credor dos honorários inaugurou o incidente de cumprimento de sentença, pleiteando o pagamento de 10% do valor da causa, equivalentes, à época, a R\$ 1.379,15.

O executado permaneceu inerte e houve tentativas de localização de bens penhoráveis por intermédio das ferramentas BACENJUD (fls. 107/110), RENAJUD (fls. 109/111), INFOJUD (fls. 230), SISBAJUD (fls. 374),

SNIPER (fls. 513/515) e ARISP (fls. 549), todas sem êxito.

O Conselho Federal do Colégio Notarial do Brasil identificou três procurações públicas relacionadas ao executado (fls. 563/565). As duas primeiras, datadas de 09 e 12 de janeiro de 2009, foram outorgadas por um jovem de 16 anos de idade, assistido por seus pais, permitindo ao executado representá-lo em atos típicos da carreira de jogador de futebol (fls. 583/586). A última, de 06.02.2015, foi outorgada pelo próprio executado, na qualidade de representante de seu filho menor impúbere, em favor de terceiro, também relacionado à carreira de jogador de futebol (fls. 581/582).

Note-se que esta C. Câmara já havia deferido, em 28.06.2021, a obtenção das movimentações bancárias do executado, mas não a prática de atos violadores de seu sigilo bancário:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUSTIÇA GRATUITA. Concessão da benesse exclusivamente para o processamento deste recurso. Inteligência do art. 85, § 5º do CPC/15. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. BUSCA DE INFORMAÇÕES. I. Juízo a quo que, ao determinar a exibição, via SISBAJUD, dos extratos bancários de todas as contas mantida pelo agravado, deu cumprimento ao quanto decidido no agravo de instrumento nº 2150657-22.2020.8.26.0000. Desnecessidade de disponibilização de outros documentos. Pretensão desproporcional. Agravo de instrumento acolhido, outrossim, exclusivamente para determinar que as informações perseguidas correspondam ao período de tempo deflagrado pela propositura da demanda, com o escopo de aferição de eventual fraude à execução. Inteligência do art. 792, IV do CPC/15. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

Nesse diapasão, reconheço serem desnecessárias e desproporcionais, em cotejo com o direito de preservação de

sigilo bancário, as pretensões genéricas de obtenção de contratos de abertura de contas bancárias, procurações, faturas de cartão de crédito, contratos de câmbio etc.

Assim é porque, conforme bem consignado no r. decismum vergastado, as informações deferidas são suficientes para a constatação de eventual fraude à execução, de tal sorte que, caso encontrados nos extratos movimentações anormais para terceiros, poderá o D. Juízo de origem, ao seu prudente arbítrio, determinar novas diligências necessárias para a constatação de eventual fraude à execução.

Outrossim, compreendo que o presente recurso mereça ser acolhido exclusivamente para que os extratos a serem exibidos compreendam aqueles que datam deste a propositura da demanda, na medida em que a fraude à execução é considerada, em tese, “quando ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência” (art. 792, IV do CPC/15).

Vale destacar, por fim, que o presente recurso apenas serve para controlar a validade dos termos constantes do comando jurisdicional impugnado, sendo certo que outras medidas atípicas garantidoras da satisfação do crédito haverão de ser postuladas, de proêmio, em primeiro grau de jurisdição.

(Agravo de Instrumento nº 2282435-18.2020.8.26.0000, mesma relatora).

Em 19.02.2025, o exequente pleiteou a utilização do SISBAJUD no módulo de afastamento de sigilo bancário disciplinado pela Portaria CNJ 04/2024, com identificação de origem e destino das movimentações financeiras do executado, os extratos de aplicação financeiras, as faturas de cartão de crédito, as propostas de abertura de contas, contratos de câmbio, cópias de cheques e movimentação de câmbio (fls. 663/673).

Sobreveio a r. decisão agravada:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Indefiro o pedido formulado pela parte Exequente. Isto porque a obtenção de extratos bancários de alguém por meio de ordem do Poder Judiciário é medida de exceção e que implica, sem sombra de dúvida, devassa no sigilo bancário da parte executada. Embora a providência seja possível, em tese, reclama ela a existência de um mínimo de elementos indicativos de fraude na movimentação bancária da parte devedora. E a mera não localização de bens penhoráveis não é indicativo de fraude. Ademais, no caso, a parte credora não justificou a efetiva utilidade da pretendida busca para a execução. Cabe anotar que o processo não é palco para investigações genéricas, sem bases palpáveis e sem justificação de utilidade.

Relatados os fatos e atos processuais relevantes, passo a examinar o recurso de agravo de instrumento interposto pelo exequente.

Analisadas as peculiaridades do caso, entendo que não se justifica a quebra do sigilo bancário do executado.

O art. 5º, X, da Constituição Federal, tutela o direito fundamental à intimidade, nele inserido o sigilo bancário, sendo certo que o art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001 prevê caber às instituições financeiras o sigilo de suas operações, ativas e passivas, além dos serviços prestados.

Em um Estado Democrático de Direito nenhuma garantia é absoluta. Outrossim, a cedência recíproca dos direitos fundamentais apenas pode importar em mitigação de preceitos constitucionais de eficácia imediata quando houver razão jurídica razoável e idônea para tanto.

Nesse diapasão, a jurisprudência admite a quebra de sigilo bancário em execuções frustradas como *ultima ratio*; vale dizer, quando os demais meios típicos e atípicos de satisfação do crédito se revelarem ineficazes **e houver**,

simultaneamente, indícios de sonegação patrimonial fraudulenta.

A esse propósito, confira-se o entendimento desta C. Câmara:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. TENTATIVAS FRUSTRADAS DE SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO/FISCAL. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM O DEFERIMENTO DA MEDIDA VISANDO A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. **Frustradas tentativas de constrição de bens e existentes indícios que indicam a adoção de artifícios visando a frustração da execução, cabível a determinação de quebra de sigilo fiscal/bancário da parte executada, mormente se a medida visa a efetividade da execução.** (g. n. – Agravo de Instrumento 2160295-16.2019.8.26.0000. Relator: Adilson de Araujo. 31ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 08/08/2019 Data de publicação: 08/08/2019).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – GESTÃO DE NEGÓCIOS – TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO – PERTINÊNCIA – RECURSO PROVIDO PARA TAL FIM. **Conquanto a quebra de sigilo fiscal ou bancário se trate de instrumento voltado somente a situações extremas, sendo verdadeira garantia constitucional prevista no art. 5º, X, da CF, que impõe requisitos que a justifique sob pena de se***

configurar arbitrária, deve ser reconhecido que, no presente caso, esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados e de bens pertencentes aos executados, judicial ou extrajudicialmente, é admitida a quebra do sigilo fiscal ou bancário dos devedores para que o credor possa localizar bens que satisfaçam seu crédito, razão pela qual de rigor o provimento recursal. (g. n. – Agravo de Instrumento nº 2101793-50.2020.8.26.0000. Relator: Paulo Ayrosa. 31ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 09/07/2020).

O que se extrai é que o sigilo bancário pode ser flexibilizado de modo excepcional, quando for demonstrada a sua premente necessidade para a satisfação do *quantum debeatur* constante de título executivo.

In casu, todavia, não se vislumbra a presença das excepcionais circunstâncias aptas a justificar a gravosa medida pleiteada pelo exequente.

Isso porque nos autos há meras ilações formuladas pelo exequente, não lastreadas em qualquer indício de que o devedor esteja ocultando patrimônio. Este ilícito comportamento não pode ser extraído, isoladamente, da inexistência de bens penhoráveis.

Note-se que da tentativa do executado, em 2019, de agenciar um jovem de 16 anos de idade que pretendia seguir a carreira de jogador de futebol, não é possível extrair a existência de qualquer tipo de fraude. É sabido que a imensa maioria dos aspirantes a carreiras esportivas não alcança remunerações vultosas. No mais, nada indica que o executado tenha esvaziado propositadamente suas contas bancárias a fim de evitar penhoras *on line*. É possível que simplesmente não disponha de rendimentos relevantes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo assim, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida.

Observo que a hipótese não comporta sustentação oral de modo que em prestígio aos princípios da celeridade e racionalidade da justiça, o feito irá a julgamento virtual.

Alerto ser desnecessária a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES

Relatora